



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2021. Publicação: 20/01/2021. Edição nº 013/2021.

SUSPENDA a realização do evento, tendo em vista se tratar de evento de grande porte que resultará em aglomeração de pessoas em desacordo ao DECRETO ESTADUAL Nº 36.203, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, a PORTARIA Nº 055, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 (alterado pela PORTARIA Nº 081, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020);

3. ENCAMINHEM a esta Promotoria de Justiça, em 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da presente Recomendação, todos os documentos que autorizaram a realização do evento, designado para o dia 28/01/2021 em Imperatriz, bem como apresente as justificativas acerca do descumprimento das regras sanitárias.

4. Fixa-se o prazo de 72 horas para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhar cópia da presente RECOMENDAÇÃO às polícias civil e militar, com o fito de adotar as providências legais cabíveis para coibir a realização do referido evento, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Imperatriz, 15 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Matrícula 1071803

Documento assinado. Imperatriz, 15/01/2021 12:29 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ºPJEITZ, Número do Documento 12021 e Código de Validação D8F896F80E.

ITAPECURU-MIRIM

REC-1ºPJIMI - 32021

Código de validação: B7192EFCCE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo Simp nº 1398-276/2020

Objeto: Recomendar à Prefeita do Município de Miranda do Norte, que adote as providências necessárias para evitar a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, notadamente, abstenham-se de promover o carnaval no corrente ano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-mirim/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO, conforme dados obtidos junto ao site <https://www.corona.ma.gov.br/>, atualizado até 13/01/2021, acesso realizado aos 14/01/2021, Miranda do Norte apresenta 298 casos confirmados, 11 óbitos e com altíssimo índice de transmissão no patamar de 3.69%;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (cf, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (cf, art. 196);

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

44



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2021. Publicação: 20/01/2021. Edição nº 013/2021.

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam uma segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências, que dispõe o seguinte: Art. 4º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: (...) II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 4º do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, prevê que: “a vedação a que se refere o inciso II deste artigo não impede a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO o inciso XIV, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 055, de 17 de agosto de 2020, alterada pela Portaria nº 081, de 21 de outubro de 2020, aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, e, em seu art. 1º, § 1º, disciplina que os eventos de pequeno porte, públicos ou privados, são aqueles com até 150 (cento e cinquenta) pessoas. Vejamos: Art - 1º Fica aprovado o protocolo específico de medida sanitária segmentada, constante do Anexo I, que deverá ser seguido para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte no Estado do Maranhão. § 1º - Estão enquadrados nesta Portaria os eventos com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços. (grifo nosso);

CONSIDERANDO o que determina o § 2º do art. 1º da Portaria nº 055, de 17 de agosto de 2020, acima mencionada, que dispõe: “O quantitativo de convidados disposto no §1º deve obedecer ao dimensionamento de 4m² (quatro metros quadrados) quanto ao distanciamento entre pessoas, a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço e o cumprimento das medidas sanitárias vigentes”;

CONSIDERANDO a proximidade do período carnavalesco bem como a realização de festas nesta cidade, com evidente aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que tais eventos de grande porte, além de violar os decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 27/2020, que estabelece medidas de contenção do coronavírus;

CONSIDERANDO a prática em tese do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são estabelecidas responsabilidades às autoridades sanitárias, a saber

“Art. 5º. São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-mirim, com atribuição na Defesa da Saúde, RECOMENDA:

- 01) À Prefeita de Miranda do Norte, que se abstenha de promover direta ou indiretamente festa carnavalesca no presente ano (2021);
- 02) À Prefeita de Miranda do Norte mirim, que adote todas as providências necessárias para que não sejam concedidas pela municipalidade licenças/autorizações para a realização de eventos de médio e grande porte na cidade de Miranda do Norte, que importem em grande aglomeração de pessoas e sejam contrários aos regramentos sanitários previstos nos decretos e portarias estaduais e municipais citados acima, sob pena de apuração de responsabilidade;
- 03) À Prefeita de Miranda do Norte, naqueles eventos de pequeno porte eventualmente autorizados a funcionar, que exerça seu efetivo poder de polícia administrativa na fiscalização dos mesmos para respeito e cumprimento das regras sanitárias referidas nos considerandos acima especificados e segurança de sua população;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2021. Publicação: 20/01/2021. Edição nº 013/2021.

04) Aos promotores de eventos/festas nos municípios de Itapecuru-mirim que tomem todas as medidas para o cumprimento dos decretos e portarias mencionadas nos considerandos desta recomendação e que tratam acerca de normas sanitárias, sob pena de apuração de responsabilidade criminal, e manejo de ação com pedido de tutela inibitória.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

A- ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência;

B- à Polícia Civil, para fins de ciência e providências;

C- à Polícia Militar, para fins de ciência e providências;

D- à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se

Itapecuru-mirim, 14 de janeiro de 2021

* Assinado eletronicamente

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066240

Documento assinado. Itapecuru Mirim, 14/01/2021 15:08 (LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJIMI,

Número do Documento 32021 e Código de Validação B7192EFCCE.

REC-1ªPJIMI - 42021

Código de validação: F83A27978E

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo Simp 1390-276/2020

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de Itapecuru-mirim que adote as providências necessárias para evitar a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, notadamente, abstenham-se de promover o carnaval no corrente ano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-mirim/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, CONSIDERANDO, conforme dados obtidos junto ao site <https://www.corona.ma.gov.br/>, atualizado até 13/01/2021, acesso realizado aos 14/01/2021, Itapecuru-mirim conta com 1.058 casos confirmados, 16 óbitos, com índice de transmissão (letalidade) de 1.51%;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (cf, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (cf, art. 196);

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam uma segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas